



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 08517/09

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PENSÃO – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

### ACÓRDÃO AC1 TC 1.233 / 2.016

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIO E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

ANTONIO VICENTE DO NASCIMENTO	VITALÍCIA
-------------------------------	-----------

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

- 1.2.1. Nome: **MARIA JOSÉ LINO DA SILVA**
- 1.2.2. Matrícula: **214**
- 1.2.3. Cargo/Função: **AUXILIAR DE SERVIÇOS**
- 1.2.4. Lotação: **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

1.3. ATO(S):

- 1.3.1. Data: **16/07/2012**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município, de 05/03/2012.**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão, Senhor ROGÉRIO FIRMINO BERNARDO**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, após análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 44/45) pela legalidade da pensão, razão pela qual se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de fls. 35.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

4. VOTO: **considerando o relatório da Auditoria e análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o(s) beneficiário(s) preencheram os requisitos legais à percepção da(s) pensão(ões), os atos foram expedidos por autoridade competente e os cálculos estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do(s) ato(s) e pela concessão do competente registro.**

**ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do benefício, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 05 de maio de 2016.

mgsr

<sup>1</sup> A Auditoria apontou as seguintes irregularidades (fls. 28/29):

- a) Fundamentação incorreta do ato de concessão da pensão devendo constar a seguinte redação: "(...) com fundamento no art. 40, § 7º, inciso II, c/c os §§ 2º e 8º do mesmo artigo, da Constituição Federal (...)".
- b) Ausência de cálculo da pensão conforme determina a Resolução TC Nº 103/98.

Em 5 de Maio de 2016



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO